

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2004
(Apensados PL 3272/2004, PL 3953/2004 e PL 5509/2009)**

Dispõe sobre a profissão de taxista e dá
outras providências

Autor: Deputado **Confúcio Moura**

Relator: Deputado **Edgar Moury**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.232/04, de autoria do ilustre Deputado Confúcio Moura, pretende regulamentar a profissão de taxista, alegando, em sua justificativa, que este é um anseio da categoria e da sociedade, bem como que o taxista ultrapassou o limite de um simples motorista para tornar-se prestador de serviço.

Argumenta, ainda, que a falta de regulamentação tem gerado problemas sociais, trabalhistas e humanos, que precisam ser solucionados.

Entende que assim estará fazendo justiça a uma categoria. À proposição, foram apensados os seguintes projetos: PL nº

3.272/04, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Valverde, que “Dispõe sobre a profissão de taxista e dá outras providências”, regulamentando a profissão de taxista com o fito de estabelecer garantias e deveres para o exercício da profissão; o PL nº 3.953/04, de autoria da ilustre Senhora Selma Schons, que “Altera a Lei nº 6.094, de 30/08/1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências”, visando modificar o regime de contratação do Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e o PL nº 5509/09, de autoria do Deputado Silvio Torres, que “Regulamenta a profissão de taxista”, também com o objetivo de regular a profissão de taxista nas suas diversas categorias: permissionário, empregado e auxiliar.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

As proposições que ora analisamos, embora apresentem alguma diversidade entre si, tem o objetivo claro de regulamentar a profissão de taxista no nosso País.

Em 2004, a então Deputada Dra. Clair apresentou um Substitutivo visando a união dos projetos apresentados e buscando uma redação que alcançasse o objetivo final de cada projeto. Na ocasião, o PL 5509/09 ainda não havia sido apresentado, o que com certeza, contribuiria em muito para a relatoria.

Acreditamos, salvo melhor juízo, que o PL 5509/09, conseguiu uma redação que contemplou boa parte dos dispositivos apresentados nos demais projetos.

Primeiramente, o PL 5509/09 estabelece os requisitos para o exercício da profissão, como habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias específica; curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, possuir veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; possuir a permissão específica para a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço; possuir a inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; entre outros.

O projeto também classifica os taxistas em permissionário, empregado e auxiliar de condutor autônomo, procurando, com isso, englobar todo o universo de trabalhadores que atua nessa área. No entanto, deixa de citar o taxista locatário, que é o motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular da permissão pública, por meio de contrato de locação conforme estabelecido nos artigos 565 a 578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Correção que faremos com a apresentação de um substitutivo.

Além de estabelecer os direitos e os deveres da categoria, o PL 5509/09 introduz alguns aspectos que acreditamos meritórios e que são uma reivindicação antiga da categoria:

1. A transmissão da permissão no caso de morte do taxista titular, para o cônjuge, herdeiros, companheira ou companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres; e
2. A vedação da penhora ou leilão da permissão.

A transmissão da permissão permite se fazer justiça aos herdeiros, cônjuges e companheiras e companheiros de taxista falecidos, cuja única fonte de subsistência da família era o táxi. Com a morte do titular e sem a

permissão, os sucessores, muitas vezes passam por situações de penúria, tendo inclusive que criar filhos pequenos, com o táxi estacionado na porta de casa, mas sem a licença para de lá tirar seu sustento. Assim, a introdução do referido dispositivo, corrige esta distorção.

Sobre a vedação da penhora ou leilão, a idéia é a mesma: permitir ao taxista continuar seu trabalho e garantir a subsistência da família. Sendo o táxi a única fonte de renda, não pode ser ele penhorado ou leilado.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação dos projetos de lei 3232/2004, 3272/2004, 3953/2004 e 5509/2009, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Edgar Moury
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3232/2004,
3272/2004, PL 3953/2004 e PL 5509/2009**

*Regulamenta a profissão de taxista e dá
outras providências.*

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º São atividades privativas dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de no máximo sete passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por profissionais que atendam integralmente os requisitos e condições abaixo estabelecidos:

- I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;
- III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV - permissão específica para a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- VI - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- VII - Carteira Profissional, se exercerem a profissão na condição de empregado; e
- VIII – saber ler e escrever.

Art. 4º Os profissionais taxistas serão classificados da seguinte forma:

I - taxista permissionário – motorista detentor de permissão emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, sendo autorizada somente uma permissão para cada profissional;

II - taxista empregado - motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa que possui permissão emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço para o transporte público individual de passageiros conforme previsto no art. 1º desta lei;

III - taxista auxiliar de condutor autônomo - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

IV- taxista locatário - motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica (Frota de táxi), titular de permissão pública, regido por contrato de locação nos moldes dos artigos 565 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º Constituem deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes, em dia;

V – obedecer ao Código Nacional de Trânsito, bem como a legislação das localidades da prestação dos serviços.

Art. 6º São direitos do taxista empregado:

I - remuneração ajustada entre as partes baseadas na planilha de cálculo tarifário dos serviços de taxis da localidade da prestação dos serviços;

II - aplicação, no que couber, das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalhador e da Previdência Social.

Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o permissionário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º A natureza do contrato entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação dos serviços e responsável pela emissão da permissão fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no parágrafo anterior será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do permissionário.

Art. 2º No contrato entre o Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I - condições e requisitos para a prestação de serviços;

II - prazo de validade;

III - obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

IV – data de pagamento; e

V - remuneração ajustada entre as partes considerando a planilha de cálculo tarifário dos serviços de taxis da localidade da prestação dos serviços..

Art. 3º O permissionário do serviço de táxi poderá cadastrar apenas um condutor auxiliar em substituição aos já previstos nesta lei.”

Art. 8º Em municípios com número de habitantes superior a cinquenta mil é obrigatório o uso de taxímetro, que será anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. As entidades a que se referem o caput deste artigo, entre outros serviços prestados, se obrigam a:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II – fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares;

Art. 10 A licença emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviços terá validade de 12 meses e será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.

Art. 11 Fica assegurada a transferência da permissão do Condutor Titular para outro Condutor Titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

Art. 12 Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação dos serviços, a permissão será transmitida para o cônjuge, herdeiros, companheira ou companheiro que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 13 A permissão não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.

Art. 14 Compete ao órgão competente responsável do município a apreensão de veículo que transporte passageiros conforme previsto neste lei, sem a devida permissão legal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Edgar Moury